



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 937 E 938, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 51, de 2013, do Senador Lobão Filho, que *altera a Lei n<sup>o</sup> 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 937, DE 2013**

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 51, de 2013, que altera a Lei n<sup>o</sup> 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como no de pessoas com deficiência física, a fim de incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos.

Para tanto, o PLS nº 51, de 2013, acrescenta o § 7º ao art. 1º da referida Lei nº 8.989, de 1995, estendendo “aos veículos utilitários adquiridos pelas pessoas com deficiência de que trata o inciso IV a isenção prevista no *caput* deste artigo”. Em seu art. 2º, o PLS nº 51, de 2013, determina que a Lei entre em vigor quando de sua publicação.

O autor justifica sua proposição com o argumento de que ela tem por finalidade dirimir as dúvidas que têm surgindo quanto à extensão da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989, de 1995, na medida em que ela não faz menção explícita aos veículos utilitários. Esses últimos, porém, seriam particularmente adequados ao transporte de pessoas com deficiência, de modo que estariam contidos, substantivamente, no raio de alcance da isenção referida.

Após o exame por esta CDH, o projeto segue para a análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito deste Colegiado.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é da competência desta CDH o exame de proposições que versem sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, o que torna regimental a análise do PLS nº 51, de 2013, por parte deste Colegiado.

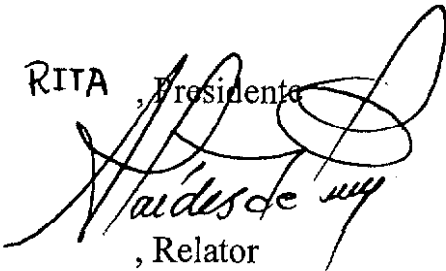
Note-se, ademais, que não se deixam observar dificuldades de natureza jurídica ou constitucional na proposição em comento.

No que respeita ao mérito, o PLS nº 51, de 2013, está de acordo com o espírito da legislação brasileira sobre a integração social das pessoas com deficiência, a qual aperfeiçoa na direção certa, tão somente. O sentido da lei é o de isentar do IPI veículos adequados ao transporte de pessoas com deficiência. Não faz sentido, pois, tal cobertura não alcançar precisamente os veículos mais adequados à tarefa. Portanto, não se pode senão reconhecer as qualidades da proposição.

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 51, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2013.

Serroteira ANA RITA, Presidente  
  
Náides de Menezes, Relator

**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 14ª REUNIÃO, DE 16/05/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Wany Wany

**RELATOR:** Ataídes Oliveira

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) <u>Angela Portela</u>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Paulo Paim (PT) <u>Paulo Paim</u>	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal Diniz</u>
Cristovam Buarque (PDT) <u>Cristovam Buarque</u>	5. João Durval (PDT)
Eduardo Lopes (PRB)	6. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
VAGO	1. Roberto Requião (PMDB) <u>Roberto Requião</u>
Pedro Simon (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV) <u>Paulo Davim</u>	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
VAGO	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Ataídes Oliveira (PSDB) <u>Ataídes Oliveira</u> (RELATOR)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB) <u>Gim</u>	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

**PARECER Nº 938, DE 2013**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 51, de 2013, de autoria do Senador **LOBÃO FILHO**, vem a esta Comissão para decisão terminativa. Resume-se a dois artigos e tem o único objetivo de permitir a compra de veículos utilitários por portadores de deficiência com a isenção fiscal prevista pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A medida é justificada ao argumento de que há hoje controvérsia na interpretação da lei, que tem impedido a compra desse tipo de automóvel, muito mais apropriado para atender às necessidades especiais dos portadores de deficiência, com a isenção do Imposto sobre os Produtos Industrializados (IPI), atualmente concedida na aquisição de veículos com motor de cilindrada até dois mil centímetros cúbicos.

O PLS nº 51, de 2013, não foi objeto de emendas no prazo regimental e recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sem alterações.

## **II – ANÁLISE**

A apreciação de projeto de lei ordinária de autoria de Senador que verse sobre tributos, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tem respaldo nos arts. 91, inciso I e 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No campo da juridicidade, nenhuma ressalva a fazer, já que a proposição atende às exigências legais e doutrinárias. Isso porque é veiculada em instrumento legislativo adequado, tem os atributos da generalidade e da coercitividade, bem como não conflita com os princípios diretores do nosso ordenamento jurídico.

O PLS nº 51, de 2013, tampouco apresenta óbices de natureza constitucional. A iniciativa para a propositura de projetos atinentes a tributos da União é dada pela combinação dos arts. 24, I; 48, I; e 61, todos da Constituição Federal (CF).

Além disso, em se tratando de isenção fiscal, o projeto respeita o comando do § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para matérias dessa natureza.

A técnica legislativa empregada está conforme a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a forma como as leis devem ser elaboradas (parágrafo único do art. 59 da CF).

No tocante à responsabilidade fiscal, entendemos que faltou à proposição e respectiva justificação a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, a proposição omite-se quanto à demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Tampouco propõe qualquer medida de compensação para a renúncia (art. 14 da LCP nº 101, de 4 de maio de 2000).

Problemas maiores, entretanto, são encontrados na análise de mérito.

Primeiramente, o § 7º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para realmente deixar inequívoca a possibilidade de uso da benesse fiscal para a aquisição de veículos utilitários, andaria melhor se contivesse a classificação dos produtos que se quer isentar na tabela do IPI (TIPI). Isso porque as normas tributárias isentivas, por determinação do próprio Código Tributário Nacional (art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), devem sempre ser interpretadas de forma literal.

O segundo e mais grave de todos, no nosso entender, é o excesso de incentivos fiscais dados no âmbito de tributos compartilhados, como é o caso do IPI. Quanto maior o número de benefícios concedidos, menor o montante destinado pela União aos Fundos de Participação de Estados e Municípios.

Além disso, embora seja meritório aumentar os benefícios direcionados a portadores de deficiência física individualmente e a projetos de inclusão social, entendemos que os recursos renunciados teriam maior utilidade se destinados à melhoria da acessibilidade no transporte público coletivo, já que seriam beneficiadas mais pessoas, via de regra, de menor poder aquisitivo.

### III – VOTO

Ante os argumentos expostos, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 2013.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.

SEN. SÉRGIO SOUZA, Presidente em exercício



, Relator

SEN. FRANCISCO DORNELLES  
RELATOR "AD HOC".

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, de 2013**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 48ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

*SEN. SÉRGIO SOUZA*  
*PRESIDENTE EM EXERCÍCIO*

*SEN. FRANCISCO DORNELLES - RELATOR AD HOC*

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraz (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 51/2013.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍDIO DO AMARAL (PT)					1. PEDRO TAQUES (PDT)		X		
EDUARDO SUPPLY (PT)	X				2. WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT)		X			3. ANIBAL DINIZ (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4. EDUARDO LOPES (PRB)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5. JORGE VLANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6. ACR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X				8. INÁCIO ARRUDA (PCDOB)				
					9. RANDOLFE RODRIGUES (FSOL)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1. CASILDO MALDANER (PMDB)				
SÉRGIO SOUZA (PMDB)					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)		X		
VALDIR RAUPE (PMDB)					3. VAGO				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5. WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					6. CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					7. ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8. CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				9. BENEDITO DE LIRA (PP)(RELATOR)				
KÁTIA ABREU (PSD)	X								
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)		X			1. FLEXA RIBEIRO (PSDB)		X		
CYRO MIRANDA (PSDB)					2. AÉCIO NEVES (PSDB)				
ALVARO DIAS (PSDB)					3. PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5. WILDER MORAIS (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)					1. GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2. ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3. EDUARDO AMORIM (PSC)				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR)					4. VICENTINHO ALVES (PR)				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 13  
 Votação: TOTAL 13 SIM 0 NÃO 13 ABS 0

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 20/08/2013



Senador SÉRGIO SOUZA  
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)  
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

~~§ 6º Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

### LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....  
Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:  
.....

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)  
.....

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:~~

~~Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.182, de 12.2.2001) \*Não há restrição quanto ao tipo de combustível, para aquisição de veículos por deficientes físicos. (vide § 2º da Lei nº 10.182, de 12.2.01)~~

~~Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 10.182 de 12.2.2001)~~

Art. 1ª Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

.....  
IV – pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)  
.....

~~§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão aplica-se, inclusive aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)~~

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.754, de 31.10.2003)  
.....

OF. nº 206/2013/CAE

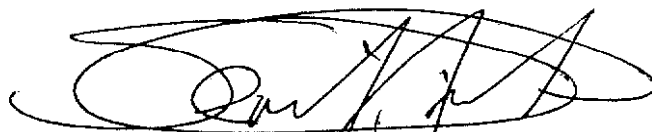
Brasília, 20 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão rejeitou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 51 de 2013, que “altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para incluir os automóveis utilitários no rol de veículos isentos”.

Atenciosamente,



Senador SÉRGIO SOUZA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, de 23/8/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14+\$\$/2013